



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10280.006587/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.948 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente MARCO ANTONIO CAVALCANTE BLANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Todos os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração (IN SRF n° 15, art. 38 §8).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 97/103) contra decisão de primeira instância (e-fls. 85/90), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada notificação de lançamento (fls. 07/09) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF no exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R\$2.175,23, incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até setembro de 2008.

O lançamento tem origem na revisão de declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teria sido apurada a omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, no valor de R\$11.090,34, recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS pelo dependente José Maria Blanco.

Inconformado, em 10 de dezembro de 2008, apresenta o contribuinte impugnação (fls. 01/06), por meio da qual, em síntese, assevera que a obrigação de oferecer à tributação os rendimentos recebidos pelo dependente não encontraria respaldo no ordenamento jurídico, razão pela qual a conduta da autoridade fiscal confrontaria o princípio da reserva legal.

Em seguida, alega que os rendimentos supostamente omitidos seriam abarcados pela não-incidência tributária, conforme tabela progressiva anual vigente no ano-calendário de 2004. Assim, não seria o impugnante obrigado a apresentar os rendimentos recebidos pelo dependente na declaração de ajuste anual. Outrossim, à época da declaração, já contaria o dependente 65 anos de idade, portanto possuiria ainda o direito à isenção previsto no art. 6.º, XV, da Lei n. 7.713, de 1988.

Sustenta ainda, à luz do princípio da primazia da realidade, que "... a inserção dos dados do genitor do impugnante como dependente em Declaração de imposto de renda, vem a ser irrelevante, visto que, um outro dependente, sua filha (Lisandra Cristine Monteiro Blanco — identidade em anexo) conforme consta no campo 'DEPENDENTES' da referida Declaração (em anexo), não tivera os gastos mencionados no que tange as despesas escolares, porém, de valores iguais aos da primeira filha (Alanda Tácita Monteiro Blanco — constante da Declaração — identidade em anexo)...".

De acordo com o impugnante, o crédito tributário apurado estaria ainda além de suas forças. Ademais, prossegue, o alto valor da multa fulminaria seu caráter pedagógico, passando a ter um caráter punitivo ou intimidativo. Assim, acredita que o crédito tributário poderia ser extinto pela remissão, em consonância com o art. 156, IV, c/c o art. 172, I e IV, todos do Código Tributário Nacional — CTN.

Ao final, requer o impugnante:

a) "revisão de lançamento no sentido de se extinguir a multa a ele imputada, com fulcro nos artigos 145, I, III c/c 149, VIII, IX e 156, IV c/c 172, I, IV, todos do CTN";

b) "regularização dos CPF: do impugnante e do seu dependente, junto aos Órgãos da Administração Pública, das esferas Federal, Estadual e Municipal, caso os mesmos tenham sido colocados em cadastros de natureza negativa";

c) "notificar o impugnante do deferimento/indeferimento do pleito, a fim de se possibilitar recurso no prazo pertinente";

d) "no caso de deferimento do pleito processar a pertinente Declaração do impugnante e a restituição do tributo retido pelo órgão do Ministério da Fazenda".

Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 10/71.

A 5ª Turma da DRJ/BEL julgou procedente em parte a impugnação, acatando o valor de R\$ 883,62 e reduzindo o imposto suplementar para R\$ 852,62 mais os acréscimos legais.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando:

- que o Acórdão de primeira instância merece ser reformado porque não se coadunou com o substrato probatório contido nos autos;
- choque com a Constituição Federal de 1988, pois o recorrente invocou o Princípio da Reserva Legal;
- choque com a Lei 5.172 de 1972 (CTN);
- choque com o art. 6, inc. XV da Lei 7.713 de 1988;
- vinculação e obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento – Princípio da Legalidade;
- vício da incidência da multa de ofício e dos juros de mora;
- remissão do crédito tributário;
- restituição do imposto de renda.

Ao final requer:

Por consequência de tudo quanto aqui se expõe, vem o Recorrente, pleitear ao egrégio Conselho, a reforma total do Acórdão da 5ª Turma da DRJ/BEL, para o fim de revisão, remissão e extinção do crédito tributário - (principal) e seus acessórios — (multa e juros de mora), no valor total de R\$1.945,09 (um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), e ainda, a necessária restituição do Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF, exercício de 2005 e ano-calendário de 2004, por ser medida da mais salutar JUSTIÇA!

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 29/10/2010 (e-fl. 93); Recurso Voluntário protocolado em 18/11/2011 (e-fl. 97), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, o contribuinte maneja recurso próprio.

O lançamento tem origem na revisão de declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teria sido apurada a omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, no valor de R\$ 11.090,34, recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS pelo dependente José Maria Blanco.

A princípio destaco que o enquadramento legal está correto eis que a subsunção dos fatos à norma concreta ocorreu efetivamente, não carecendo de reparos a autuação fiscal, cabendo ao contribuinte elidir a acusação com provas e fundamentos jurídicos pertinentes.

Não há de falar-se em nulidade, ofensa à ampla defesa e ao contraditório, pois o recorrente pode livremente entabular sua defesa, bem como juntar os documentos que achou necessário, além de que a ação fiscal está de acordo com o art. n.º 10 e não contraria o art. 59, do Dec. Lei 70.235/72.

Todos os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração (IN SRF n.º 15, art. 38 §8).

A r. decisão de origem, teve ainda a acuidade de suprimir o mês de dezembro, pois de janeiro até novembro o pai do recorrente, não fazia jus ao benefício da Lei 7.713/88, sendo certo que o mês de dezembro o Sr. José pai do recorrente completou 65 anos, tanto é assim que a impugnação foi julgada procedente em parte.

A multa de ofício e os juros tem previsão legal no ordenamento jurídico, (art. 44, I, da Lei 9.430 e art. 61 §3º da mesma lei).

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil